



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**  
**CNPJ. 05.178.272/0001-08**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD/SEFIN-PMF**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA CONSTITUCIONAL Nº 01/2019, DE 17 DE ABRIL DE 2019.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FARO**

**CNPJ: 23.041.569/0001-09**

**APROVADO**

**EM: 21/06/2019**

**RESIDENTE:**

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ARTIGO 13 DA  
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FARO, DE 05  
DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora, **JARDIANE VIANA PINTO**, no uso de suas atribuições legais, especificamente aqueles contidos no Art. 38, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Acrescenta-se o inciso XVII no Art. 13 da Lei Orgânica do Município de Faro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13**.....

**XVII** – Transferência Temporária da Sede do Governo Municipal.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 17 de abril de 2019.

*Jardiane Viana Pinto*  
**JARDIANE VIANA PINTO**  
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**  
**CNPJ. 05.178.272/0001-08**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD/SEFIN-PMF**

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA ADITIVA CONSTITUCIONAL Nº 01/2019,  
DE 17 DE ABRIL DE 2019.

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras, e  
Senhores Vereadores

A presentamos a Vossas Excelências, o Projeto de Emenda Aditiva Constitucional nº 01/2019, de 17 de abril de 2019, para ser analisado e posteriormente aprovado, trata-se de uma iniciativa que visa **regulamentar a Transferência Temporária da Sede do Governo Municipal**, acrescentando o inciso XVII, ao Art. 13 da Lei Orgânica do Município de Faro para localidades na circunscrição administrativa do município, uma vez que não existe na referida Lei Orgânica do Município esse parâmetro.

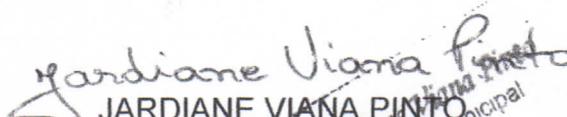
A Constituição Federal, prevê no seu Art. 48, inciso VII, essa prerrogativa, e a nossa proposta segue o mesmo propósito para possibilitar primeiro a juridicidade, e depois uma integração objetiva e social.

*Visa ainda uma melhor comodidade política e administrativamente fortalecendo política de atendimento fora da Sede, como por exemplo: para o Distrito da Nova Maracanã, e para as Comunidades de Ubim e Aibi, de caráter temporária e/ou itinerante o principal foco é oferecer aos comunitários um acesso aos atendimentos, nas pastas de educação, saúde, meio ambiente, infraestrutura, agricultura, assistência social com participação dos Vereadores.*

E por conseguinte, para que seja viável essa demanda é necessário o encaminhamento a Câmara de Vereadores, para o processo de constitucionalidade da referida transferência temporária da sede do governo municipal.

Sobre a égide do soberano plenário e por tudo o conjunto de motivos julgamos merecer o apoio dos Nobres Pares, com vistas a aprovação deste projeto de emenda a LOM.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FARO, em 17 de abril de 2019.

  
JARDIANE VIANA PINTO  
Prefeita Municipal